



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

AUTÓGRAFO N. 86 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 64 de 2025, aprovado na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 23 de junho de 2025.

MESA DIRETORA

ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário

LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

RECEBI EM 24/06/25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N 064 DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de atendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, OS bens móveis que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, os bens imóveis de propriedade do Município de matrículas nº 2.646, 7.351, 7.352, 10.193, 10.194, 10.195, 10.196, 10.207, 10.208, 10.230, 10.231, 10.232, 10.290 e 10.291, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos/SP.

Art. 2º Os bens imóveis de que trata o artigo 1º desta lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e integrarão o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiro e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

- I - não integrarão o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III - não comporão a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não poderão ser constituído quaisquer ônus reais sobre os imóveis objeto da presente doação.

Art. 3º O donatário deverá utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da doação.

Art. 4º Os imóveis objeto da doação ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, quando da efetivação da doação e dos imóveis para o donatário;

II – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, quando da transferência dos imóveis objeto da doação para os beneficiários do programa;

III – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.